



**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 375, DE 2007**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 375, DE 2007**

Fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

**EMENDA N°**

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

*"Art. Dê-se ao § 1º do art. 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, modificado pelo art. 17 da Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006, a seguinte redação:*

*"Art. 10. ....*

*§ 1º Às aposentadorias e pensões concedidas antes do término do período mencionado na parte final do caput deste artigo aplica-se a GIFA no percentual máximo a que fizerem jus os servidores em atividade.*

*....." (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

Em decisão unânime, adotada no exame do Recurso Extraordinário 397.872-DF, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que gratificações decorrentes do desempenho individual ou institucional são vantagens de caráter geral, donde se infere sua obrigatoriedade extensão às pensões e aos proventos da inatividade. Em outra oportunidade (ADIInMC 1835), o Pretório Excelso deixou assentado que não incide restrição constitucional a emendas parlamentares que tenham como propósito a preservação de tratamento paritário entre ativos, inativos e pensionistas, tendo em vista que a aplicação de um comando constitucional (a vedação às emendas parlamentares de que resultem aumentos de despesa) não afasta a subordinação do ordenamento jurídico a outro preceito igualmente inserido na Lei Maior (a paridade entre ativos, inativos e pensionistas).



1A12659D36



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda  
sob justificativa.

Sala da Comissão, em

de

de 2007.

JOVAIR ARANTES  
Deputado Federal

